



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	13603.001323/2004-13
Recurso n°	145.630 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EXS.: 2001, 2002.
Acórdão n°	108-09.356
Sessão de	13 DE JUNHO DE 2007
Recorrente	ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - Exercício: 2001, 2002 - Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS: a partir de 1999, as variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, serão consideradas como receitas financeiras, para efeitos da legislação do imposto de renda.

DESPESAS TRIBUTÁRIAS – São dedutíveis as despesas referentes ao pagamento de tributo (principal) e juros de mora, decorrentes de lançamento de ofício, o mesmo não se aplicando à multa de natureza punitiva, relacionada à infração que implique em falta/insuficiência de recolhimento de tributo.

INCONSTITUCIONALIDADE: O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis é matéria privativa do Poder Judiciário.

PENALIDADE. MULTA QUALIFICADA. INADIMISSÍVEL PRESUNÇÃO - A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatadas, não sendo passíveis de presunção, as hipóteses de fraude, dolo ou simulação.

JUROS DE MORA – SELIC: Previstos na lei, os juros de mora decorrentes da aplicação do percentual equivalente à Taxa Referencial Selic são devidos nos lançamentos efetuados de ofício.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO - Conforme determina o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada.

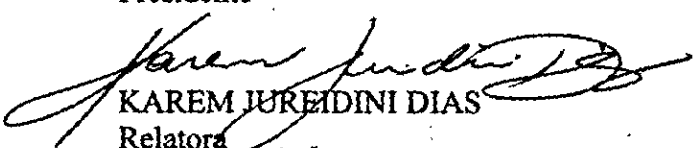
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS/PASEP. COFINS. Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada para o lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a dedutibilidade do ICMS e juros lançados pelo Estado e para desqualificar a multa, reduzindo o percentual para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS
Relatora

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Orlando José Gonçalves Bueno, José Carlos Teixeira da Fonseca e José Henrique Longo. Ausente, Momentaneamente, o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes.

Relatório

Trata-se de 04 (quatro) Autos de Infração e Imposição de Multa, lavrados em 16.08.2004 (fls. 07 a 34) contra a empresa Organização Nossa Senhora da Abadia Ltda., com a conseqüente formalização de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 07 a 16), Contribuição ao PIS (fls. 17 a 20), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 21 a 24) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL (fl. 25 a 34), todos referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001.

Assim, consta do Termo da Verificação Fiscal que a Contribuinte foi excluída do Refis e que não está omissa na entrega de DCTF e nem de DIPJ, bem como declarou ter apurado seu Imposto de Renda pelo Lucro Real Trimestral, constando as seguintes infrações:

- I) Omissão de Receitas: Do confronto entre os valores escriturados nos Livros de Registro de Apuração do ICMS, Diário e Razão, com a Demonstração do Resultado (DIPJ), verificou-se omissão de receitas, cujos valores foram utilizados para reduzir o prejuízo fiscal da Contribuinte (fl. 373). Foi lançado, ainda, o reflexo que se fez na CSLL com a redução do seu saldo negativo.
- II) Omissão de Receitas Financeiras: Do exame dos livros Diário e Razão, verificou-se que a empresa, no último trimestre de 2001, deixou de contabilizar a importância de R\$ 1.544.045,05, referente à diferença recebida a título de remuneração de depósito judicial levantado em 13.12.2001. Para esta parte foi imputada a multa qualificada. Em relação à receita financeira omitida, o contribuinte sofreu também autuação por pagamento sem causa, lançamento que não é parte integrante deste auto de infração, mas do processo administrativo fiscal n. 13603.001324/2004-50.
- III) Glosa de Despesas Inedutíveis: Afirma a fiscalização que não são dedutíveis para fins de apuração do lucro líquido as importâncias de R\$ 2.640.011,16 e R\$ 2.787.632,39, contabilizadas em 2000 e 2001, referentes, respectivamente, (i) ao pagamento do ICMS decorrente de autuações fiscais por soma a menor no livro de registro de saídas; e, (ii) e aproveitamento indevido de crédito. Ademais, esta mesma limitação se impõe aos juros, no valor de R\$1.200.012,98 e R\$ 217.509,29, contabilizados como despesa. Em relação às multas, no valor de R\$ 660.073,90 e R\$685.985,66, informa que as mesmas têm natureza punitiva, razão pela qual são inedutíveis.

Assim, as infrações ficam resumidas da seguinte forma:

- I) IRPJ – Lucro Real Trimestral:
 - a. Omissão de receitas
 - b. Omissão de receitas financeiras – multa qualificada.

- c. Glosa de despesas indedutíveis (ano-calendário de 2000 e 2001).
- II) PIS reflexo: Omissão de receitas financeiras – multa qualificada.
- III) COFINS reflexa: Omissão de receitas financeiras – multa qualificada.
- IV) CSLL reflexa:
 - a. Receitas omitidas
 - b. Falta de recolhimento da CSLL (receitas financeiras).
 - c. Falta de recolhimento da CSLL (glosa de despesas indedutíveis).

A contribuinte tomou conhecimento das autuações em 24.08.2004 (fl. 07, 17, 21 e 25), apresentando Impugnação Parcial aos Autos de Infração (fl. 375 a 392), em 23.09.2004, alegando resumidamente:

- I) Que o recolhimento a menor de ICMS, bem como o aproveitamento indevido de créditos não podem ser tratados como omissão de receitas, vez que o valor contábil, tanto na escrita fiscal quanto na comercial, não apresentam nenhuma divergência.
- II) Não se tratando de receita omitida, os valores decorrentes destas autuações fiscais estaduais são plenamente dedutíveis, diante da notória natureza de despesa tributária dos valores recolhidos a título de ICMS, multa de revalidação e juros moratórios.
- III) Ademais, os valores a título de ICMS exigidos nas presentes autuações não foram computados anteriormente como dedução das receitas com a revenda de mercadorias pela então Impugnante, para apuração do lucro real.
- IV) Que não existe na legislação de regência qualquer dispositivo legal consignando o impedimento da dedução realizada pela ora Recorrente, tanto para os valores a título de ICMS como as multas de mora e os juros moratórios.
- V) Em relação à alegação de omissão de receitas financeiras, a maior parte dos rendimentos auferidos quando do levantamento do depósito judicial foi submetida à tributação, restando apenas uma pequena parte que foi reconhecida pelo contribuinte após o lançamento de ofício. Ou seja, a importância auferida a título de juros foi oferecida à tributação no valor de R\$ 3.500.000,00, ressaltando que o correto seria R\$ 3.545.647,65, restando apenas a quantia de R\$ 45.647,65 a ser tributado, razão pela qual reconheceu ser devido, bem como quanto aos efeitos reflexos.
- VI) Que diante do anteriormente aduzido, o lucro tributável da empresa passa a ser negativo e, portanto, sem incidência do IRPJ, conforme se infere da recomposição da demonstração do resultado na DIPJ/2001, razão pela qual se tornam inexigíveis tais valores.

- VII) Não prosperando as exigências a título de IRPJ, é certo que os reflexos na CSLL, PIS e COFINS sofrerão a mesma sorte.
- VIII) Defende a ilegitimidade da taxa SELIC face sua manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade.
- IX) Alega o carácter confiscatório da multa de ofício, bem como que não há motivo para o agravamento da penalidade imposta sobre o montante recebido a título de receita financeira.
- X) Requer o abatimento do tributo pago após o lançamento, com a redução da penalidade, em relação à parte reconhecida; e, em relação à parte não reconhecida, sejam julgados improcedentes os lançamentos tributários.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, ao apreciar a Impugnação, houve por bem julgar procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fl. 442 a 468):

Acórdão n.º 7.798

*"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2001, 2002*

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS. OMISSÃO DE RECEITAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS: a partir de 1999, as variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, serão consideradas como receitas financeiras, para efeitos da legislação do imposto de renda.

Ementa: GLOSA DE DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS – ICMS E ACRÉSCIMOS DE MULTA E DE JUROS DE MORA: o tratamento contábil do ICMS, para efeito de apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas, obedece à sistemática de redução da receita de vendas oferecida à tributação pelo total do imposto calculado sobre elas, num procedimento que torna desconexo o cômputo do imposto pago, como despesa, na apuração de resultados.

O ICMS debitado nas operações de transferência de mercadorias entre os estabelecimentos da mesma empresa não reduz a receitas de revenda de mercadorias oferecida à tributação, nem tem passagem por conta de resultado da pessoa jurídica, uma vez que essas operações não geram receita tributável pelo imposto de renda.

O ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de mercadorias, que constitui crédito da adquirente na apuração do imposto estadual a recolher, não transita pelo resultado da pessoa jurídica; no caso de inidoneidade dos documentos, a exigência do imposto que deixou de ser recolhido aos cofres públicos estaduais em decorrência da utilização indevida de créditos, da mesma maneira, não têm reflexos no resultado da pessoa jurídica.

Os acréscimos legais de multas e de juros de mora incidentes sobre valores do ICMS exigidos de ofício pelas autoridades tributárias estaduais seguem o mesmo tratamento do principal: no caso de se referirem a transferências de mercadorias entre estabelecimentos da



mesma empresa ou a utilização indevida de créditos, não reduzem a receitas de vendas.

Os acréscimos legais de multas e de juros de mora exigidos de ofício pelas autoridades tributárias em decorrência de procedimentos ilícitos adotados na apuração do imposto não têm dedução autorizada como despesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2001, 2002

Ementa: NORMAS GERAIS – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, MULTA QUALIFICADA E JUROS DE MORA (SELIC).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO: A multa de lançamento de ofício é decorrência imediata da aplicação da lei, nos casos de infrações à legislação tributárias apuradas pela fiscalização.

MULTA QUALIFICADA: A aplicação da multa de cento e cinquenta por cento encontra amparo legal, nas hipóteses de ação ou omissão dolosa tendente à impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

JUROS DE MORA – SELIC: Previstos na lei, os juros de mora decorrente da aplicação do percentual equivalente à taxa referencial Selic ao devidos nos lançamentos efetuados de ofício no ano de 2004, relativos à créditos tributário dos exercícios de 2001 e 2002.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001, 2002

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS.

INCONSTITUCIONALIDADE: O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis é matéria privativa do Poder Judiciário cujo julgamento é vedado às autoridades administrativas, pelo princípio da independência dos Poderes da República

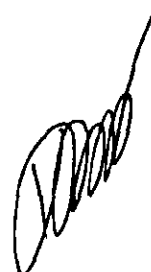
TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Os lançamentos reflexos de Pis, Cofins e CSLL observam o mesmo procedimento adotado no auto de infração do IRPJ, devido à relação de causa e efeito que os vincula, quando previstas as incidências na legislação de regência da matéria."

O contribuinte foi intimado do Acórdão em 09.03.2005 (fl. 472). Ato contínuo apresentou Recurso Voluntário (fl. 473) em 07.04.2005, reiterando as alegações constantes da Impugnação em todos os seus termos.

Arrolamento de bens constante de autos em anexo.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração e Imposição de Multa, lavrado contra a empresa Organização Nossa Senhora da Abadia Ltda., com a conseqüente formalização de créditos tributários relativos ao IRPJ, Contribuição ao PIS, COFINS e CSLL, todos referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, tomando por fundamento as alegações de omissão de receita, omissão de receitas financeiras e glosa de despesas não dedutíveis.

Primeiramente lembro que não cumpre a este Tribunal Administrativo o controle de constitucionalidade das leis, que é matéria privativa do Poder Judiciário. Desse modo, deixo de me manifestar sobre as alegações que versam sobre inconstitucionalidade.

Glosa de Despesas

As despesas glosadas correspondem ao pagamento de tributo (ICMS) lançado de ofício, bem como ao pagamento dos respectivos juros de mora e multa de ofício. O lançamento de ofício do ICMS teve por fundamento a soma a menor no livro registro de saída e o aproveitamento indevido de crédito.

No que tange aos montantes pagos à título de principal (tributo) e juros de mora, entendo que assiste razão à Recorrente, mormente porque o fundamento para o lançamento de ofício de ICMS não foi *in casu* eventual omissão de receita, mas meramente a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica – conforme mencionado na própria decisão recorrida às fls. 459 – e creditamento indevido, o que só afeta o saldo a pagar de ICMS. Ainda, em se tratando de lavratura de auto de infração, não há que se falar em desrespeito ao regime de competência. Assim, entendo que tais valores são passíveis de dedução por expressa previsão legal – Artigo 43 do Código Tributário Nacional c/c artigo 247 e parágrafo primeiro e artigo 344, ambos do RIR/99. Neste sentido também é a jurisprudência deste Conselho, *ex vi* do acórdão 103-21255.

De outra parte, se o artigo 344 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 permite a dedutibilidade, no lucro real, das despesas tributárias; de outra parte, no parágrafo quinto do mesmo dispositivo legal dispõe que:

§ 5º. Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Conclui-se, pois, da redação do referido artigo que em caso de infrações fiscais, só são dedutíveis os pagamentos efetuados a título de principal, juros de mora, multa de mora e multa por descumprimento de obrigação acessória. Se assim é, não pode prosperar a glosa das despesas decorrentes do pagamento de auto de infração de ICMS. O mesmo pode-se afirmar no tocante aos juros moratórios, visto que caracterizada sua natureza tributária e compensatória, inclui-se nas autorizações prevista na norma transcrita.



Entretanto, em relação à multa - punitiva e não compensatória - decorrente de lançamento de ofício que apontou falta/insuficiência de pagamento de imposto, é inadmissível a sua dedutibilidade, vez que expressamente proibida pela legislação acima citada.

Da Omissão de Receitas Financeiras

Neste tocante, foi apresentada planilha de cálculo por parte da contribuinte, na qual apresenta os seguintes valores:

Capital (Depósito Judicial)	30.000.000,00
Juros	3.545.647,65
Correção Monetária	1.498.397,40
Valor Bruto	35.044.045,05
IRRF	1.008.809,01
Valor Recebido	34.035.236,04

O Termo de Verificação Fiscal informa que o montante correspondente ao IRRF foi considerado de ofício pelos autores da ação fiscal, como valores a compensar de R\$272.879,42 e de R\$ 735.929,59. Foi também considerado o valor de R\$ 3.500.000,00 oferecido à tributação pelo contribuinte.

Pois bem, considerando que as variações monetárias, de acordo com a Lei n. 9.718/98 devem ser consideradas para efeito da legislação de IRPJ e reflexos, deve ser incluída na base de tributação o valor apontado pela contribuinte como correção monetária.

Do exposto, entendo que o lançamento está correto quanto à omissão de receitas financeiras.

Da Omissão de Receitas

Em relação ao lançamento de omissão de receita, saliento que não houve expressa impugnação pela Recorrente, a qual limita-se a mencionar que em decorrência dos ajustes a serem efetuados quanto aos demais itens da autuação, o lucro real tributável passa a ser negativo, o que não guarda relação direta com a motivação deste lançamento, senão com a apuração do montante ao final devido, relativamente a todos os lançamentos constantes do processo em referência.

Assim sendo, entendo que o lançamento deve ser mantido nesta parte.

Da multa qualificada

Verifico que a fiscalização lavrou auto de infração com a imputação de multa qualificada de 150% para o lançamento relativo à omissão de receitas financeiras.

A possibilidade de multa qualificada está prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe que deve ser evidente o intuito de fraude.

Veja-se, a propósito, o entendimento deste Conselho de Contribuintes.

"MULTA QUALIFICADA – JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – O lançamento da multa qualificada de 150% deve ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso,

exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Inadmissível a qualificação da multa de ofício sobre a falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta-corrente bancária, a qual se trata de simples presunção de omissão de receitas, não caracterizando evidente intuito de fraude a ensejar a exasperação da multa de ofício prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

(Acórdão 101-94351)

FRAUDE – Não pode ser presumida ou alicerçada em indícios, devendo ser comprovada de forma inequívoca.

Recurso provido

(Recurso nº 118718 – Primeira Câmara; Relator Mario Rodrigues Moreno)

IRPF – PENALIDADE QUALIFICADA – A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada, não presumida, as hipóteses de fraude, dolo ou simulação. (...)”

(Recurso nº 131771 – Primeira Câmara; Relator Antônio Roberto de Freitas Alves)

Considerando que o intuito fraudulento deve estar evidenciado e não presumido, entendo que a multa deve estar desqualificada, reduzindo-se seu percentual para setenta e cinco por cento.

Da Aplicação da Taxa SELIC e Dos Lançamentos Reflexos

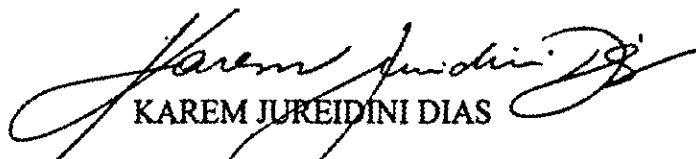
Por fim, no que tange à aplicação da Taxa SELIC, deve ser aplicada a Súmula nº 04 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Aos lançamentos reflexos se aplica o decidido no lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, voto por Dar Parcial Provimento ao Recurso, para excluir do lançamento “Glosa de Despesa” o montante referente ao pagamento do principal (tributo) e respectivos juros de mora, mencionados às fls. 41 a 47 dos autos (Termo de Verificação Fiscal), bem como desqualificar a penalidade relativa à omissão de receitas financeiras, reduzindo a multa de 150% para 75% para o IRPJ e reflexos.

Sala das Sessões-DF, em 13 de junho de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS